



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 532/2023

Processo Número: **9588/2023** | Data do Protocolo: 14/04/2023 16:18:17

Autoria: **Rômulo Fernandes**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto de assistência social no Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto de assistência social no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído incentivo fiscal para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com estabelecimento credenciado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que apoiar financeiramente projeto de assistência social no Estado de São Paulo, aprovado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e realizado por entidades devidamente cadastradas e aptas à receber recursos.

Artigo. 2º – O contribuinte do ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a projetos de assistência social, devidamente credenciados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, parte do valor do ICMS a recolher, apurado nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1 - observar o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

2 - ficar limitada a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social em cada exercício.

§ 2º - Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 3º – A concessão do incentivo fica condicionada à prévia aprovação do projeto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, bem como ao credenciamento específico concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento ao contribuinte financiador.

Parágrafo único - Após a aprovação e antes de expedido o certificado, o projeto deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento para avaliação do enquadramento do valor do incentivo ao limite previsto no art. 2º e emissão de parecer.

Artigo 4º - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 2º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Parágrafo Único - A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a





empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

Artigo 5º - O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui por objetivo aprimorar políticas públicas voltadas à assistência social no Estado de São Paulo, por meio de financiamento de projetos patrocinados por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Dessa forma, o projeto de lei cria mecanismo idêntico ao já implementado com sucesso nas Leis de Incentivo ao Esporte e Incentivo a Cultura para fomentar projetos na área de assistência social, funcionando como uma espécie de reembolso do valor aplicado pelas empresas contribuintes do ICMS (patrocinadores), na sua apuração mensal do imposto, utilizando como crédito a abater do tributo a pagar, em conformidade com as limitações dispostas no art. 2º.

Além disso, o Plano Estadual de Assistência Social, ao definir suas diretrizes, demonstra a necessidade da ampliação das políticas sociais, conforme: *“Para a atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado, proteger socialmente não é apenas cofinanciar, mas também, propor estratégias e coordenar a implementação da política social do Estado através do apoio qualificado aos municípios, articulando iniciativas e recursos da iniciativa privada, terceiro setor (Organização da Sociedade Civil – OSC) e organismos internacionais, em prol da ampliação e qualificação das políticas sociais.”*

A assistência social se mostra como um importante mecanismo que proporciona a melhora na vida da população, oportunizando a progressão da qualidade de vida de cidadãos que em grande parte das vezes não se deparam com oportunidades reais que permitam alcançar o suprimento de suas necessidades básicas. É oportuno citar o conceito preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993):

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Os fenômenos sociais indicam a necessidade de o Estado prover maior atendimento e segurança aos cidadãos. Deparamos-vos com fatos que agravam a situação social no país, como o fenômeno do aumento do número de pessoas acometidas por dependência química, o aumento da população em situação de rua, as consequências da Pandemia e muitos outros motivos que justificam a necessidade da ampliação da política social.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado adote medidas concretas e eficazes para garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoiando os indivíduos, família e as comunidades em geral no enfrentamento das dificuldades, atendendo assim à finalidade primordial do Estado e aos princípios Constitucionais que regem nossa sociedade.

As organizações da sociedade civil são parte inerente da política pública, já que estão realizando-a na ponta, cumprindo o papel que muitas vezes o Estado não consegue cumprir diretamente, o que demonstra a importância que possuem no dia a dia de muitos brasileiros. Por este importante papel, estas entidades já tem local cativo no orçamento do Estado, e contam com subsídios e outros mecanismos que





permitem a subsistência dessas organizações e do precioso trabalho praticado por elas.

Outro benefício estratégico trazido pela aprovação deste projeto de lei é que o governo, podendo metrificar as doações e mapear as destinações, poderá moldar suas políticas de forma sempre mais eficiente e democrática, atendendo às principais e reais demandas da população vulnerável e fornecendo maior eficácia às políticas públicas hoje existentes.

Por todo exposto, fica claro que este projeto se adequa com as diretrizes do Plano Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo, e replica um modelo de sucesso que temos com os incentivos dados ao esporte e à cultura. Essa ferramenta concederá a possibilidade de ampliação dos serviços prestados pelas organizações da sociedade civil, podendo atingir um maior número de cidadãos.

Em relação ao art. 14 da lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se observa renúncia fiscal, tendo em vista consubstanciar-se em uma forma de financiamento de política pública que seria diretamente desembolsada do orçamento público do Estado, isto é, receita tributária proveniente do ICMS.

Portanto, peço aos nobres pares que atentem para a nossa iniciativa, esperando que mereça por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROMULO FERNANDES

Rômulo Fernandes - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003100390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 14/04/2023 15:29

Checksum: **2A40DE0385B235B56350D975E12FF20525799355525D206EA62FED31E8E0F83A**

